



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024101-02.2023.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, são embargados CONVERGÊNCIA TELEINFORMÁTICA LTDA. e MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1024101-02.2023.8.26.0577/50001

Embargante: Município de São José dos Campos

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São José dos Campos

Voto 58.931

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.
Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo município de São José dos Campos ao acórdão de folhas 488 a 494: sustenta-se que este padece da omissão mencionada pelo embargante. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto o recorrente aluda a omissão, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O embargante não aponta nenhuma omissão na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência manifestada nestes autos.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

A decisão embargada explicita, de maneira clara, as razões pelas quais reconheceu ser o imposto devido ao município de Campinas. A prova documental corrobora tal conclusão (folhas 23/119 e 195/199). Não há que se falar, portanto, em omissão.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator